

## **DECISÃO N° 1845963, DE 12 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25767.039936/2020-41**  
**AI5 nº 0193706205 - PP-Santos-SP**  
**Autuada: ECOLAB QUÍMICA LTDA.**

A empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA foi autuada em 20 de janeiro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, XXXI, XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Nos dias 20/03/2019 e 18/09/2019 realizamos inspeção física no terminal alfandegado ADM do Brasil, no Porto de Santos, e constatamos que a empresa autuada realizava a capina química utilizando o herbicida de uso agrícola Roundup Original DI, cujo registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA é específico para determinadas culturas e é classificado como altamente tóxico (Classe II) para as pessoas e para o meio ambiente. O uso de produtos agrotóxicos de uso agrícola em áreas urbanas, atualmente, é proibido. Assim, o emprego do herbicida de uso agrícola Roundup Original DI pela Ecolab em área portuária está em desacordo com o entendimento técnico de uso agrícola, com as recomendações do fabricante especificadas na própria bula e com o artigo 108 da RDC nº 72 de 2009. Além disso, no momento da fiscalização, foi possível identificar que o funcionário não dispunha de EPI's adequados à atividade. Portanto, a aplicação do defensivo agrícola em área portuária coloca em risco o funcionário responsável por sua aplicação e os demais trabalhadores do Porto

[...]

Notificada da autuação em 24 de janeiro de 2020 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de fevereiro de 2020 (fls. 17 a 78), alegando, em suma, que o produto herbicida Roundup Original DI antes classificado como Classe II (altamente tóxico), foi reclassificado para Classe V como "produto improvável de causar dano agudo". Destaca o disposto na Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3 de que o

Glifosato é um ingrediente ativo seguro, desde que adotadas as práticas de mitigação de riscos à saúde. Ressalta que o fato de existirem rótulos com a antiga classificação não resulta em nenhuma irregularidade pois a Resolução RDC nº 296/2019 definiu o prazo de até 12 (doze) meses para atualização dos rótulos e bulas com as novas classificações.

Pontua que conforme a Nota Técnica nº 04/2016 a Anvisa estabelece o entendimento de que a capina química em perímetro urbano não é proibida desde que realizada em ambiente com controle de acesso possível e restrito, onde seja fácil isolar quando o produto estiver sendo aplicado e desde que o produto esteja devidamente registrado perante o órgão competente e que a capina química em área urbana seria proibida em ambientes de livre circulação de pessoas. Relata que a capina química foi realizada no espaço de uma empresa privada, dentro do posto portuário. Alega que o funcionário da ECOLAB não utilizava Equipamento de Proteção Individual (EPI) pois não aplicava o produto no momento da fiscalização. Por fim requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de março de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 83 e 84), argumentando que o emprego do herbicida de uso agrícola Roundup Original DI em área portuária está em desacordo com o entendimento técnico de uso agrícola, com as recomendações do fabricante especificadas na própria bula e com o artigo 108 da Resolução RDC nº 72/2009. Destaca que no momento da fiscalização foi possível identificar que o funcionário não dispunha de EPI's adequados à atividade. Ressalta que o emprego do herbicida foi realizado em área que não é de cultivo de nenhuma espécie agrícola com fins comerciais e não é passível de isolamento.

Destaca quanto a alegação de alteração de classificação do produto de Classe II para Classe V, de que todos os agrotóxicos devem apresentar determinadas informações de rotulagem de acordo com sua classificação toxicológica e a manipulação inadequada pode causar danos tanto para os trabalhadores que aplicam o produto quanto aos que circulam pela área de aplicação. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 87).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14 e 15, como os registros fotográficos do produto/aplicadores e de fls. 61 a 78 com informações do produto Roundup Original, mostrando que trata-se de herbicida, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, recomendado para uso exclusivamente agrícola (áreas cultivadas, pré-plantio), sendo obrigatória a utilização de EPI para sua aplicação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Ressalta-se ainda o disposto nas Notas Técnicas (fls. 07 a 13), sobre a utilização de produtos agrotóxicos de uso agrícola em áreas urbanas que destaca que para o manejo de pragas em ambientes urbanos apenas devem ser utilizados produtos para jardinagem amadora (de acordo com a Portaria SVS 322, de 28 de julho de 1997), registrados pela Anvisa. Dispõe ainda que a não proibição para capina agrícola é válida em áreas interseccionais ou contidas em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

No que se refere a alegação de que a capina química foi realizada no espaço de uma empresa privada, dentro do posto portuário e portanto não seria proibida, não lhe assiste razão. De acordo com a manifestação do servidor autuante, a área onde foi realizada a aplicação do produto não é passível de isolamento. Além disso, o produto utilizado é registrado no MAPA e não no IBAMA, bem como não foram observados os procedimentos estipulados nas informações técnicas do produto (uso exclusivamente agrícola - áreas cultivadas, pré-plantio).

Com relação à alegação de que o funcionário da Autuada não utilizava Equipamento de Proteção Individual (EPI) pois não aplicava o produto no momento da fiscalização, ressalta-

se que a descrição no AIS refere-se à disponibilidade de EPI's adequados à atividade e não à sua utilização no momento da fiscalização.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 79), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 87).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade da fl. 86 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (20 de janeiro de 2020) como sendo a data da infração. Deve ser tida, no entanto, a data da infração em 20 de março de 2019 e 18 de setembro de 2019, quando foram constatadas as irregularidades. Portanto, considero, para a presente decisão, o Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 88, que registra a reincidência do Autuado no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Importante frisar que o Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 88, é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.514173/2013- 44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por utilizar produto agrotóxico de uso agrícola em área urbana (risco alto); e**

**b) Advertência por não dispor de Equipamento de Proteção Individual adequado à atividade (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/04/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1845963** e o código CRC **DBC667C8**.

---